

162
9)

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 93 /2020

06ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 17.08.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4182/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.06963

RECORRENTE: GLASSMAXI INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. TERESA HELENA CARVALHO REBBOUÇAS PORTO

CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXADNRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais Eletrônicas, referente aos exercícios de 2012 e 2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L" DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

"INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO. CONSTATAMOS QUE, DURANTE O PERÍODO AUDITADO O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR/TRANSMITIR NA EFD NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS SEM DESTAQUE DO ICMS, NO MONTANTE DE R\$ 574.915,07."

Apontado como violado o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, com a sanção prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)

Base de Cálculo	574.915,07
Multa	57.491,51
TOTAL	57.491,51

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclarece o seguinte:

Ao procedermos o confronto entre as entradas escrituradas no Livro de Registro de Entradas oriundo dos arquivos EFD transmitidos oportunamente e as notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte retro qualificado, todas registradas nos Sistemas de Registro /Controle da Sefaz/CE, notas fiscais estas emitidas por outros contribuintes do ICMS deste e de outros Estados, que transacionaram mercadorias, bens e/ou serviços com o contribuinte ora fiscalizado, constatamos que, durante o período auditado, a autuada deixou de escriturar/transmitir na EFD notas fiscais eletrônicas de Entradas, referente aos exercícios de 2012 e 2013, totalizando R\$ 574.915,07.

Ressalta que este montante corresponde a notas fiscais emitidas em operações sem destaque/débito de ICMS, sendo, portanto o objeto da lavratura do presente auto de infração.

Informa ainda que o contribuinte foi previamente intimado, através do Termo de Intimação nº 2017.02324, com ciência em 20.02.2017 a prestar informações/criticas, sobre os levantamentos que ensejaram a presente autuação.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

163
Ø

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal n. 2016.17291; Termo de Início de Fiscalização 2016.21291; Termo de intimação 2017.02324; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2017.05416, e; Demonstrativo da Falta de Escrituração – notas fiscais eletrônicas de entradas sem destaque do ICMS, sem EFD -2012 e 2013; CD contendo dados do Laboratório Fiscal (cruzamento) e Consulta NFe destinadas x EFD Entradas e Planilhas demonstrativas.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- ✓ Que entregou todos os livros e documentos fiscais-contábeis exigidos pela legislação e necessários a realização da auditoria;
- ✓ Que mantinha todas as NF's devidamente registradas nos Sistemas de Controle da SEFAZ/CE;
- ✓ Como não teria tempo hábil para organizar toda a documentação solicitada em função de que a empresa estava passando por várias mudanças internas, comunicou o referido fato ao Fisco;
- ✓ Que a empresa por livre e espontânea vontade sem qualquer posição ou procedimento de fiscalização, resolveu recolher o valor devido a título de ICMS no montante de R\$ 480.894,31;
- ✓ Por conta disso, entende que não poderia sofrer a aplicação de multa, em razão de obrigação acessória, haja vista expressa determinação do art. 138 do CTN e por não ter causado prejuízo algum ao Erário;
- ✓ Como ofereceu a autoridade administrativa fiscal a informação antecipada em relação a ausência de escrituração de todas as notas fiscais eletrônicas em seu sistema, poderia evocar o art. 138 do CTN, para ter excluída sua responsabilidade por uma eventual infração que recai sobre a mesma;
- ✓ Acusa o processo administrativo de irregularidade, diante da falta de registro no livro de ocorrência da empresa, que seria uma exigência legal, e essa situação poderá ser provada no decorrer da instrução;

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- ✓ Que atualmente o contribuinte vem sofrendo nova fiscalização (2014-2016) e os livros contábeis/fiscais se encontram em poder do Fisco;
- ✓ Que aplicação de multa no patamar de 30% macula com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- ✓ Suplica que seja aplicado multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, se devido for.

Na Instância Singular o auto de infração nº 2017. 06963-1 foi julgado procedente, com a seguinte Ementa: *"Auto de Infração. Falta de Escrituração. O contribuinte deixou de escriturar/transmitir na EFD Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas sem destaque do ICMS. Amparo Legal: Art. 264 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96. PROCEDENTE. Defesa Tempestiva."*

Insatisfeito com a decisão singular contribuinte tempestivamente interpõe recurso ordinário contra o julgamento singular alegando em síntese o seguinte:

- a. Que nenhuma das suas alegações foi acolhida pelo Julgador Singular;
- b. Que o recurso visa ratificar as mesmas argumentações trazidas em grau de Impugnação;
- c. Que a multa seja afastada, pois não houve intenção de enganar o Fisco, nem houve também qualquer dano ao Erário;
- d. Requer desde já, a juntada posterior de eventuais documentos fiscais/contábeis para comprovar suas alegações;
- e. Alega que a multa fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evidenciando seu efeito confiscatório;
- f. Caso não seja acolhido o pedido de nulidade do auto de infração, suplica que aplicada o percentual de 20% do valor principal, se devido for;
- g. Por fim, requer a nulidade do auto de infração; alternativamente a juntada de documentos ou quaisquer outros meios de prova.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

164
8

A Assessoria Processual Tributária após analisar os argumentos recursal emite o Parecer N°92/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para conformar a decisão de Procedência da acusação fiscal declarada em Primeira Instância.

As fls. 154 consta despacho assinado pelo representante da douta PGE, acatando os termos do Parecer.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa GLASSMAXI INDÚSTRIA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal declarada em primeira instância.

No caso em questão a empresa é acusada de falta de escrituração das notas fiscais de entradas na EFD, sem destaque do ICMS em operações interestaduais, nos exercícios de 2012 e 2013.

Na tentativa desvencilhar-se da acusação fiscal a recorrente suscita nulidade do auto de infração, alegando irregularidade no ato administrativo em decorrência da ausência de registro no Livro de ocorrências referente a ação fiscal. Segundo a recorrente o registro seria uma exigência da norma tributaria e por isso a ausência do registro acarretaria a nulidade do ato lançamento do crédito tributário.

Pois bem, de acordo com art. 274 do RICMS/CE o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à escrituração das entradas de documentos fiscais citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos e gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Deve obedecer uma ordem cronológica de aquisição e registro, com a finalidade de evitar qualquer interpretação divergente pelo Fisco. Além disso, 50% das folhas desse livro devem ser destinadas para lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências, conforme § 2º, do art. 274 do referido regulamento.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Em relação ao registro da ocorrência fiscal (termos de ocorrência) por parte do Fisco, deve ser realizado pelo auditor fiscal ao final de cada evento junto ao estabelecimento auditado. No entanto, a ausência desse registro, caso ocorra por negligência ou esquecimento do agente do fisco, não acarreta em nulidade do ato de lançamento do crédito tributário, pois não interfere no levantamento fiscal ou na definição da composição do crédito tributário devido ao Fisco.

Portanto, a ausência de registro no livro de ocorrências da recorrente, referente a presente ação fiscal, não ocasiona nulidade do ato administrativo de lançamento do crédito tributário, pois a falta do registro não interfere na composição do crédito tributário.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, convém esclarecer que não compete ao julgador administrativo, afastar aplicação de multa sob argumento de confisco, cabendo tão somente quando for declarada a inconstitucionalidade nas situações presentes no artigo 48, § 2º, incisos, I, II e III da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

165
D

No tocante ao mérito dúvidas não existem. O levantamento realizado pela auditoria fiscal demonstrou de modo insofismável a ocorrência da infração, indicando no relatório gravado no CD (fls.18) a relação de documentos fiscais (NF-e) que deixaram de ser registradas na EFD da recorrente nos exercícios de 2012 e 2013, no montante de R\$ 574.915,07, caracterizando infringência aos artigos 269, 276-G do Decreto nº 24.569/97:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

Quanto a penalidade a ser aplicada ao caso, entendo que a infração praticada pela recorrente se amolda a tipificação da conduta descrita do art. 123, VIII, "I", da Lei n 12.670/96 alterada pela Lei n 16.258/16, já que o contribuinte omitiu informações em arquivos eletrônicos, no caso, Notas Fiscais Eletrônicas a ele destinadas a que estava obrigado a informar ao Fisco.

Assim, diante dos fatos mencionados fica a recorrente sujeita a sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei n. 12.670/96 -RICMS/CE.

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado, é de se aplicar a penalidade menos severa ao contribuinte, ainda que decorra de legislação posterior, nos termos do ar. 106, inciso II, alínea "c" do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão singular julgando PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta PGE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO – 2012 (UFIRCE -2,8360) E 2013 (UFIRCE – 3,0407)

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO (R\$)	MULTA (2%)	MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO (R\$)	MULTA (2%)
01/12	13.553,96	271,07	01/13	4.093,14	81,86
02/12	23.829,93	476,59	02/13	6.061,11	121,22
03/12	8.239,27	164,78	03/13	15.382,72	307,65
04/12	16.901,03	338,02	04/13	150.340,00	3.006,8
05/12	10.546,43	210,92	05/13	9.515,40	190,30
06/12	2.981,44	59,62	06/13	7.054,22	141,08
07/12	26.915,78	538,31	07/13	24.662,67	493,25
08/12	23.365,05	465,3	08/13	14.026,84	280,53
09/12	10.646,74	212,93	09/13	20.580,32	411,60
10/12	1.164,58	23,29	10/13	81.825,74	1.638,51
11/12	35.300,48	706,00	11/13	28.338,49	566,76
12/12	12.206,63	244,13	12/13	27.383,10	547,66
TOTAL	185.551,32	3.710,96	TOTAL	389.363,75	7.787,22

TOTAL R\$ 11.498,18

166
①

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4182/2017 – Auto de Infração nº 1/201706963. RECORRENTE: GLASSMAXI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidir nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – resolvem afastar, por unanimidade de votos, uma vez que já consta no auto de infração todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, além disso, não registrar a ocorrência de auto de infração no citado livro não constitui motivo de nulidade do processo, conforme legislação vigente; 2. Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório – resolvem afastar por unanimidade de votos, entendem os senhores Conselheiros que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/96, para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017, prevê aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Souza, que ficou designado para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela procedência da autuação aplicando o art.123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 126, da mesma lei, por ser mercadorias sujeitas à Substituição Tributária. Foi voto divergente o da Conselheira Relatora Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *05 de Outubro* de 2020.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DE SOUSA:21177066300
ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR ABl, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2020.09.23 09:00:00 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2020.09.30 08:38:01 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO